



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.763
(Processo nº 2012/51073-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 316/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2012/51073-6

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO SEPOF/FDE 316/2008
VALOR: R\$47.619,05 (QUARENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINCO CENTAVOS)
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO ANEXO 2 DO MATADOURO MUNICIPAL.
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ.
RESPONSÁVEL: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA

O Órgão Técnico (fls.48/51) e o Ministério Público (fls.54/55) em seus pareceres técnicos, sugerem a IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$47.619,05 (quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinco centavos) devidamente atualizado monetariamente a partir de 05/11/2008, face a não comprovação do efetivo atendimento do objeto conveniado. Sugerem multas pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

É o Relatório.

V O T O:

Em razão da ausência da prestação de contas, considero o Sr. Lourival Fernandes de Lima em débito para com a Fazenda Estadual (art.242 do Regimento Interno do TCE/PA) na quantia de R\$47.619,05 (quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinco centavos), que deverá ser devolvida devidamente corrigida monetariamente a partir de 05/11/2008. Aplico ao responsável R\$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pelo débito apontado (art.242 RITCE/PA) e R\$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela instauração de tomada de contas (art.243, III, "b" do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 059.482.822-87, à devolução do valor de R\$47.619,05 (Quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinco centavos) devidamente corrigido a partir de 03.09.2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489